



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.045091/86-19 ✓
Recurso nº : 062.396 ✓
Matéria : IRF – Ano(s): 1982 a 1986
Recorrente : CONPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A.
Recorrida : DRF-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 103-21.878 ✓

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Compete ao fisco, como regra geral, comprovar a ocorrência do fato gerador tributário. ✓

CUSTOS. COMPROVAÇÃO. São admitidos os custos suportados por notas fiscais emitidas por fornecedores em situação irregular desde que inequivocamente comprovada a efetividade da operação. ✓

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. JULGAMENTO. O julgamento do auto de infração reflexo (decorrente) deve acompanhar o decidido quanto à autuação principal em virtude de ambos estarem baseados nos mesmos fatos e elementos de convicção. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.045091/86-19 ✓
Acórdão nº : 103-21.878

Recurso nº : 062396
Recorrente : CONPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Conpart Indústria Eletrônica S/A, devidamente qualificada nos autos, contra a Decisão nº 2.409/90 (fls. 1201), do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ. ✓

Segundo o auto de infração às fls. 2, exige-se crédito tributário relativo a IRFON - imposto de renda na fonte como tributação reflexa (decorrente) da autuação do IRPJ (fls. 5), vinculada à FM nº 31.648, com fundamento nos artigos 183, I, e 544, II e III, do RIR/80 c/c art. 8º do DL 2.065/83. ✓

A matéria tributável, relativa aos exercícios financeiros 1984 a 1986, diz respeito à apropriação como custos de "valores calcados em notas fiscais frias emitidas por pessoas jurídicas com situação irregular, com o intuito de reduzir o lucro líquido", conforme descrita no auto de infração de IRPJ, e decorre de três autos de infração no âmbito da legislação do IPI nos quais se exige a multa prevista pelo art. 365, II, do RIPI/82. ✓

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.045091/86-19

Acórdão nº : 103-21.878

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. ✓

Por se tratar de tributação reflexa, portanto, baseada nos mesmos fatos e elementos de convicção da autuação principal (IRPJ), o julgamento deste processo deve acompanhar o do processo principal (matriz), do qual também fui relator, de nº 10768.043929/86-77, que resultou no Acórdão nº 103-21.846 (Recurso nº 098604). Eis o voto condutor do acórdão referente ao IRPJ: ✓

“Os relatórios das diligências realizadas nos fornecedores da atuada, juntados aos autos pela autoridade fiscal às fls. 30/46, comprovam que tais empresas introduziram produtos estrangeiros no país de maneira ilegal. ✓

Os autos de infração (IPI) às fls. 20 e 26 contêm o seguinte relato: “A natureza dos produtos mencionados nos citados documentos fiscais, ou seja, materiais importados, também depõem contra a atuada, pois não é crível que “empresas” sem nenhuma tradição, como as “fornecedoras” aqui arroladas, pudessem dispor desses produtos, cuja importação é limitada pela CACEX e rigorosamente controlada pela SEI – Secretaria Especial de Informática, enquanto empresas tradicionais não as detinham para oferecer à venda.” ✓

Já no auto de infração (IPI) às fls. 13, consta afirmação de que “a fiscalizada realizou operações comerciais com mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no país” e que foi realizada apreensão de parte das mercadorias estrangeiras discriminadas na nota fiscal nº 402, emitida por Rancon Equipamentos de Engenharia Ltda. ✓

Pois bem, a infração à legislação do IPI parece bem caracterizada. Entretanto, resta saber se igualmente ocorreu infração à legislação do IRPJ. ✓

A fiscalização fundamentou a autuação nas irregularidades das notas fiscais relacionadas nos quadros de nº 01 a 05, às fls. 06/12. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.045091/86-19

Acórdão nº : 103-21.878

investigação não prosseguiu até a verificação da efetiva utilização dos produtos no processo produtivo. ✓

A autuada defendeu-se apresentando documentação que, no seu entender, comprova a efetividade das operações. Essa documentação é composta de notas fiscais, faturas, extratos bancários, autorizações para débito em conta bancária, controles de emissão de cheques¹, etc. ✓

Ao analisar as cópias de documentos trazidos aos autos pela defesa, quando da impugnação, constatei que, em um bom número de casos, há comprovação do pagamento das notas fiscais rejeitadas pela fiscalização. A título de ilustração, discrimino as do quadro a seguir, no qual QD significa quadro demonstrativo (fls. 06/12), NF significa nota fiscal e DOC. FLS. o número das folhas do processo onde se encontra a documentação comprobatória: ✓

QD	NF	FORNECEDOR	DOC. FLS.
01	0091	Triparts	193/197
01	0095	Triparts	198/202
01	0452	Triparts	292/294
01	0517	Triparts	296/298
02	5514	Tecbras	776/782
02	5688	Tecbras	805/809
03	0064	Ytacom	921/924
03	0111	Ytacom	929/933
04	0362	Rancon	975/979
04	0402	Rancon	980/985
05	0004	Tronics	1051/1054

Este Conselho consolidou o entendimento de que devem ser admitidos os custos, mesmo na hipótese de notas fiscais emitidas por fornecedores em situação irregular, desde que a efetividade das operações esteja comprovada. É incontroverso que o pagamento aliado à entrada da mercadoria no estabelecimento constituem prova da efetividade da operação. ✓

Devo registrar que não consegui identificar o respectivo pagamento de todas as notas fiscais constantes dos cinco quadros demonstrativos elaborados pela fiscalização. ✓

No entanto, as evidências relacionadas no quadro acima são favoráveis às alegações da recorrente. Não há nos autos indício de que a autoridade fiscal tenha investigado a veracidade dos alegados pagamentos realizados. Quanto à utilização dos produtos no processo produtivo, o

¹ Denominados "cópia de cheque" pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.045091/86-19
Acórdão nº : 103-21.878

próprio relato das autoridades fiscais, constante do auto de infração do IPI às fls. 13, aqui já mencionado, igualmente socorrem a recorrente, especialmente no tocante à apreensão das mercadorias, o que demonstra que tais produtos ingressaram no estabelecimento da recorrente, confirmando a existência da operação. ✓

Competia à fiscalização descrever corretamente a infração e reunir todos os elementos comprobatórios. Como regra geral, incumbe ao Fisco o ônus de provar a existência do fato gerador tributário. Nessa linha, é a lição de Paulo Celso Bonilha²: ✓

"Como bem salientou o saudoso e ilustre professor³, que se destacou de forma proeminente na literatura processual e tributária, a presunção de legitimidade do ato administrativo confere à Administração uma "*relevatio ab onere agendi*" e não uma "*relevatio ab onere probandi*", isto é, a presumida legitimidade do ato permite à Administração aparelhar e exercitar, diretamente, sua pretensão e de forma executória, mas esse atributo não a exime de provar o fundamento e a legitimidade de sua pretensão." ✓

A meu ver, a fiscalização se restringiu a um forte indício de custos "forjados", qual seja, as notas fiscais emitidas por empresas irregulares, sem, contudo, aprofundar as investigações para verificar se, a despeito disso, as operações de compras foram efetivamente realizadas, uma vez que, para fins da apuração do IRPJ, as irregularidades relativas às formalidades do documentário fiscal, ou mesmo da própria mercadoria estrangeira, não são determinantes para a conclusão pela inexistência das operações. ✓

Observe-se, ainda, que esse entendimento foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio com o advento do art. 82 da Lei 9.430/96. Prescreve o citado dispositivo legal: ✓

"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta. ✓

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços

² "Da Prova no processo Administrativo Tributário", São Paulo, Dialética, 1997, 2ª edição, pág.75.

³ O "saudoso e ilustre professor" a quem se refere Bonilha é Gian Antonio Micheli.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.045091/86-19
Acórdão nº : 103-21.878

comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.” ✓

Entendo que a infração indicada pela fiscalização restou insuficientemente caracterizada no âmbito da legislação do IRPJ, o que constitui inobservância do art. 79 do Decreto-lei 5.844/43⁴. Prescreve o dispositivo: ✓

*Art. 79. Far-se-á o lançamento *ex officio*: ✓

(...)

§1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.

(...)

Considerando o conjunto da análise acima, dou provimento ao recurso.” ✓

Assim, aplicando o mesmo entendimento desta Câmara em relação ao processo matriz, dou provimento ao recurso. ✓

Sala das Sessões – DF, em 25 de fevereiro de 2005


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

⁴ Correspondente aos art. 678, §2º, do RIR/80; art. 894, §1º, do RIR/94 e art. 845, §1º, do RIR/99.
jms - 14/03/05